

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 639, de
2011, do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta
art. 6º-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de
1988, para dispor sobre a não incidência do
imposto de renda sobre os juros de mora
devidos pelo atraso no pagamento de
remuneração decorrentes do exercício de
emprego, cargo ou função.*

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 639, de 2011, de autoria do Senador Valdir Raupp, que visa alterar a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para que não haja incidência de imposto de renda sobre juros de mora, quando recebidos por trabalhador como compensação pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função.

Segundo o autor, são inúmeras as demandas judiciais contrárias à cobrança, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas pagas em decorrência de condenação judicial.

Na justificação da iniciativa, destaca-se a natureza nitidamente indenizatória dos juros de mora, pois eles “não representam renda, nos termos dispostos no CTN, mas, isto sim, reparação financeira pelo tempo em que o trabalhador não teve a disponibilidade do recurso que lhe era devido”.

Esse argumento é complementado com referência ao art. 407 do Código Civil, em cuja norma os juros estão incluídos no montante de perdas e danos. De resto, o legislador pátrio tenderia a presumir o papel dos juros como reparador de perdas e danos, causados ao credor, com o decurso

do tempo entre a data da constituição do crédito e o seu efetivo adimplemento.

Em última análise, a proposta pretende tornar mais previsível e seguro o Sistema Financeiro Nacional, diminuindo a insegurança jurídica no campo tributário.

O Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011, após analisado no âmbito desta Comissão ainda será encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde terá tramitação com decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição até a presente data.

II – ANÁLISE

Em análise da matéria – incidência de imposto sobre juros de mora acrescidos a verbas indenizatórias trabalhistas e administrativas - não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

A matéria insere-se na competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) já que está diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, entre eles, relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. E insere-se também na competência da Comissão de Assuntos Econômicos por envolver matéria tributária.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. A natureza indenizatória do pagamento de juros é inquestionável, mormente em contextos inflacionários. E, no Brasil, a inflação, apesar de encontrar-se em patamares aceitáveis, sempre ameaça. Sabe-se, ademais que as primeiras vítimas do aumento de preços são a renda do trabalhador e a remuneração dos servidores públicos.

É notório, também, que sonegar direitos, muitas vezes, faz parte de uma técnica, eticamente duvidosa, de contenção ou protelação de

custos, tanto da Administração Pública como do empresariado. Nesse sentido, não nos parece justo que o Estado recupere, via incidência tributária, valores que fazem parte de indenizações a que foi condenado a pagar. Isso seria premiar duplamente a sonegação de direitos: com o desgaste inflacionário e a cobrança de impostos.

Assim, o atraso no pagamento de salários e na remuneração, de trabalhadores da iniciativa privada ou do serviço público, não deve servir para aumentar a arrecadação. Essa possibilidade é mais grave e inapropriada se considerarmos a natureza alimentar das remunerações decorrentes de exercício de emprego, cargo ou função.

Tudo isso sem mencionar a elevada carga tributária, incidente sobre os proventos do trabalho, que avança, anualmente, sobre um número cada vez maior de trabalhadores, mediante correção anual insuficiente ou defasada das tabelas aplicadas. Até quem têm dificuldade para arcar com a subsistência já paga imposto sobre renda, mais suposta do que real.

A adequação da matéria aos pressupostos e dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) será, certamente, bem analisada na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que dará parecer terminativo sobre a proposta em exame.

A proposição é, portanto, louvável e meritória, sob o ponto de vista social, devendo contribuir efetivamente para diminuir a insegurança jurídica no âmbito tributário, acabando com eventuais dúvidas sobre a natureza indenizatória dos valores referentes a juros, recebidos, com atraso, por servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011, nos termos em que se encontra proposto.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2012.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Aprovado em 23/05/2012
Senador(a) Carlos Maldaner



EMENDA DE REDAÇÃO N° 1 - CAS *58439.67178*
(ao PLS nº 639, de 2011)

Vice-Presidente da CAS-SF exercício da Presidência

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011 a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A Não incide imposto de renda para o trabalhador sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por princípio resguardar que o trabalhador fique isento de pagar imposto de renda sobre juros de mora de créditos trabalhistas, decorrentes de decisão judicial.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

Senador PAULO PAIM



IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011, com a Emenda nº 1-CAS, oferecida pelo Senador Paulo Paim (Art. 122, I, RISF) e acatada pelo Relator, Senador Rodrigo Rollemberg.

EMENDA Nº 1-CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011 a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A Não incide imposto de renda para o trabalhador sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função.” (NR)

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.



Senador **CASILDO MALDANER**
Vice-Presidente no exercício da Presidência da
Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 639, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 22ª REUNIÃO, DE 23/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Rodrigo Rollemberg

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	
Angela Portela (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Wellington Dias (PT)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Ana Rita (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Lindbergh Farias (PT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	6. Cristovam Buarque (PDT)
	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)